

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16175.000302/2005-39
Recurso nº 163.325 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1202-00.097 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2009
Matéria IRPJ
Recorrentes 5ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP e ATLAS COPCO BRASIL LTDA.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Anos-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

DEPÓSITO JUDICIAL – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE –
Comprovado que o depósito judicial restou integralmente complementado antes da constituição do crédito tributário, pela lavratura do competente auto de infração, exclui-se a multa de lançamento de ofício remanescente (Art. 151, II, do CTN).

JUROS DE MORA – TAXA SELIC -os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso de Ofício Negado e Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, quanto ao recurso voluntário por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão de primeira instância e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a exigência da multa de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso que negava provimento ao recurso. Os Conselheiros Karem Jureidini Dias e Nelson Lósso Filho acompanharam o Relator pelas suas conclusões.


NELSON LOSSO FILHO - Presidente


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator

EDITADO EM: 06 NOV 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho (presidente da turma), Cândido Rodrigues Neuber, Orlando José Gonçalves Bueno, Irineu Bianchi, Valéria Cabral Géo Verçoza, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Mário Sérgio Fernandes Barroso e Karem Jureidini Dias.

Relatório

ATLAS COPCO BRASIL LTDA., recorre da decisão de primeira instância proferida pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP, assim relatada, *in verbis*:

“Trata-se de auto de infração relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, lavrado em 28/11/2005 e cientificado ao contribuinte em 30/11/2005 (fl.124), formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 17.603.571,23, conforme quadro abaixo (em R\$):

Principal	7.435.861,90
Juros de mora (*)	4.590.812,92
Multa proporcional	5.576.896,41
Total	17.603.571,23

(*) calculados até 31/10/2005

Os fatos que ensejaram o lançamento estão assim descritos no auto de infração (fls. 126):

GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE

SALDOS DE PREJUÍZOS INSUFICIENTES

A empresa sob fiscalização compensou nos anos calendários abaixo especificados, os seguintes valores, a título de PREJUÍZOS FISCAIS, apurados de conformidade com ação judicial impetrada na 7ª Vara da Justiça Federal (Ação ordinária com pedido de tutela antecipada), protocolizada sob nº 1999.61.00.037194-1, em data de 30/07/1999.

Requeru o direito de inserir em suas demonstrações financeiras a real inflação existente no período de julho e agosto de 1994 e de janeiro de 1996 em diante. A concessão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito foi deferida em 27/04/2000.

Ato seguinte, foi interposto pela União (TRF 2000.03.00.026743-9) agravo de instrumento à decisão de primeiro grau, requerendo efeito suspensivo. Em data de 19/10/2002 foi deferida à agravante o efeito suspensivo solicitado. Da decisão foi interposto agravo regimental, tendo sido confirmada a decisão anterior (efeito suspensivo), cujo acórdão foi prolatado em 26/02/2003.

A empresa fez depósito judicial em 11/03/2005, conforme autoriza o Provimento nº 58 do TRF 3ª RF.

Valores compensados

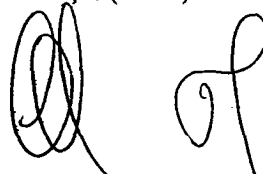
Ano calendário de 2000 R\$5.158.037,37

Ano calendário de 2001 R\$14.976.065,13

Ano calendário de 2002 R\$6.673.531,07

Ano calendário de 2003 R\$3.319.814,13

No campo *Intimação* do auto de infração (fl. 124) o auditor fiscal informa que



O crédito tributário lançado através do presente Auto de Infração está com a exigibilidade suspensa por força de depósito judicial nos autos do processo nº 1999.61.00.037194-1 da 7ª Vara Federal (art. 151, incisos II do CTN).

À fl. 130, ao encaminhar o auto de infração à Agência que jurisdiciona o contribuinte, o autuante afirma o seguinte:

Este auto de infração está com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, II, do CTN, Lei 5.172, de 25/10/1966.

Deve-se registrar que não houve processo de arrolamento de bens, tendo em vista o depósito judicial em seu montante integral.

Inconformado com a exigência fiscal, o contribuinte, por intermédio de seus procuradores, protocolizou a impugnação de fls. 158/163, em 28/12/2005, e apresentou, em sua defesa, as seguintes razões de fato e de direito:

- Afirma que a autuação teve como objetivo a constituição do suposto crédito tributário objeto de discussão nos autos da Ação Ordinária nº 1999.61.00.037194-1, de modo a evitar a decadência, tendo sido expressamente consignado na autuação que a exigibilidade dos valores está suspensa por força dos depósitos judiciais efetuados.

- Assevera que, estando os valores relativos ao auto de infração com sua exigibilidade suspensa por força de depósito judicial, não é cabível a exigência de nenhum valor a título de juros moratórios ou multa de ofício. Informa que depositou judicialmente o montante integral relativo à Ação Ordinária nº 1999.61.00.037194-1 (comprovantes às fls. 113 e 116).

- Reitera que é manifestamente incabível a exigência de qualquer valor a título de acréscimos moratórios após a efetivação destes depósitos.

- Afirma, ainda, que acaso sobrevenha decisão desfavorável ao contribuinte no processo judicial, os créditos tributários serão extintos pela conversão em renda destes depósitos, nos termos do art. 156, VI, do CTN, nada mais podendo ser exigido a título de acréscimo moratório. Ressalta que, no caso concreto, os depósitos efetuados foram transferidos aos cofres públicos, nos termos do art. 1º, §2º, da Lei nº 9.703/98, não se justificando também por este motivo a exigência de nenhum acréscimo sobre estes valores posteriormente à efetivação dos depósitos.

- Opõe-se à utilização da taxa Selic como juros de mora, por sua natureza remuneratória.

- Requer que as intimações relativas ao presente feito sejam enviadas ao endereço do procurador do contribuinte.

Por meio da Resolução DRJ/CPS nº 1.085, de 20 de setembro de 2006, os autos retornaram à unidade de origem para que a autoridade fiscal esclarecesse, por período de apuração, o fundamento fático da multa de ofício, apontando os elementos de prova que embasaram a aplicação da penalidade (fls. 171/173).

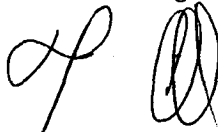
Em atendimento ao solicitado, a fiscalização reiterou a descrição dos fatos contida no auto de infração, acima reproduzida, e informou que (fls. 179/181):

Tendo em vista depósito em montante integral, conforme atestam os comprovantes de recolhimentos anexos às fls. 113 e 116, a contribuinte pessoa jurídica insurge-se contra a aplicação da multa de ofício no percentual de 75%.

(...)

O auto de infração foi lançado com multa de ofício de 75%, com base no art. 63 da Lei 9.430/96, visto que somente em duas situações, poder-se-ia deixar de lançar a multa de ofício, quais sejam:

a) concessão de medida liminar em mandado de segurança;



b) concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial

A ação judicial impetrada contra a União não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima.

(...)

Assim, a legislação que deu amparo ao lançamento da multa de ofício foi o art. 44 da Lei 9.430/96, visto que tecnicamente o débito continua em aberto, e "depósito em montante integral", não se constitui em modalidade de extinção de crédito tributário (art. 156 CTN).

Em seguida, reportando-se ao Parecer Cosit nº 02, de 05/01/99, afirma que a Coordenação do Sistema de Tributação exarou entendimento no sentido da inaplicabilidade da multa de ofício quando o crédito tributário estiver amparado por depósito judicial em montante integral. E, então, conclui:

Nestas condições, ao amparo no art. 100, I, do Código Tributário Nacional, opino no sentido da exclusão do crédito tributário, na parcela relativa à multa de ofício, salvo melhor juízo.

O contribuinte foi cientificado do resultado da diligência em 15/03/2007 e, em 21/03/2007, fls. 182/183, complementou suas razões de defesa afirmando que, em razão do depósito judicial integral dos valores em discussão, também os juros de mora devem ser excluídos do crédito tributário. Afirma que este é o entendimento da Coordenação do Sistema de Tributação exarado no Parecer Cosit nº 03, de 18/04/2001 e, ainda, aponta que a matéria ensejou edição da Súmula nº 5, do Primeiro Conselho de Contribuintes."

A decisão de primeira instância, fls. 187 a 191, julgou o lançamento tributário procedente em parte, sob os fundamentos consignados na seguinte ementa, fls. 187, *in verbis*:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

DEPÓSITO JUDICIAL. MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. Não cabe a aplicação de multa de ofício na constituição do crédito tributário apenas nos períodos para os quais, antes do início da ação fiscal, foram efetuados depósitos judiciais no montante integral do tributo devido.

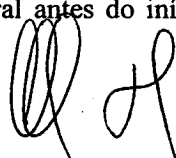
DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA. Nos termos da Súmula nº 5, do Primeiro Conselho de Contribuintes, não são devidos juros de mora sobre o crédito tributário quando existente depósito no montante integral. Para os depósitos judiciais efetuados em atraso, os juros de mora fluem até a data de sua efetivação.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Os juros de mora, devidos em qualquer hipótese de pagamento posterior ao vencimento legal, são calculados com base na taxa Selic.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. A apreciação de inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, mas sim exclusiva do Poder Judiciário.

Lançamento Procedente em Parte."

A decisão recorrida, na parte em que proveu a impugnação, exonerou a multa de lançamento de ofício relativa aos anos-calendário de 2000 a 2002, mantendo-a em relação ano-calendário de 2003, sob o fundamento de que para esse ano-calendário o contribuinte não teria procedido ao depósito do montante integral antes do início da ação fiscal. Determinou



também a exclusão dos juros de mora, a partir dos depósitos judiciais. Da parte exonerada opôs recurso de ofício.

Cientificada dessa decisão em 22/09/2007, segundo "A. R." afixado às fls. 198, a contribuinte ingressou com o recurso voluntário em 22/10/2007, fls. 202 a 227, instruído com os documentos de fls. 228 a 260. Alega, em síntese:

- preliminar de nulidade da decisão recorrida que alterou o lançamento anteriormente efetuado, visto que o fiscal autuante informou que a multa de lançamento de ofício foi aplicada sob a justificativa de o depósito do valor em discussão não estar entre as hipóteses que permitem a exclusão da multa de lançamento de ofício, porém considerou que o depósito foi em montante integral, ao passo que a autoridade julgadora ao questionar a suficiência do montante depositado para fundamentar a manutenção da parte da multa de ofício simplesmente alterou o lançamento anterior, efetuando novo lançamento;

- o depósito é integral, visto que o seu complemento foi efetuado exatamente conforme determinado pela própria fiscalização; jamais poderia o impugnante ser penalizado com a obrigação de pagar mais de R\$ 600.000,00 a título de multa e juros em que pese tenha seguido orientação da própria Receita Federal;

- o depósito suspende a exigibilidade do crédito tributário até o montante depositado;

- a recorrente depositou em juízo no dia 11/03/2007 a importância de R\$ 12.527.705,17 a título de IRPJ; o fisco concluiu que esse valor total do crédito e dos acréscimos legais seria de R\$ 12.687.722,97, insuficiente, pois para cobrir integralmente o crédito de R\$ 160.017,80, considerados pela fiscalização juros de mora a menor referentes a 2003, ou seja por conta de uma suposta diferença de juros correspondente a menos de 1,26% do total do crédito tributário, está sendo exigido multa de ofício de 75% sobre a totalidade do crédito tributário referente a 2003, no montante de R\$ 604.465,14, em total descon sideração ao valor já depositado;

- a exigência da multa de valor tão elevado fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

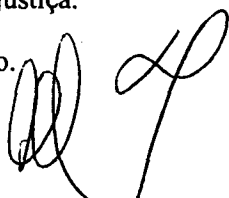
- impossibilidade de cumular multa de ofício e multa de mora, conforme doc. 02, anexo à impugnação, não sendo cumulável a imposição de multa de mora e multa de ofício sobre o mesmo débito;

- juros de mora sobre multa de ofício: o fisco está aplicando a taxa SELIC sobre o valor da multa de ofício mantida, acrescendo em muito o valor supostamente devido, referindo-se ao doc. 03, a qual não deve prevalecer por falta de embasamento legal que a autorize, sob pena de violação aos arts. 5º, II e 150, I da Constituição Federal, art. 97 do CTN e art. 61 da Lei nº 9.430/96;

- pugna pela imprestabilidade da taxa SELIC como índice para efeitos de cômputo dos juros de mora.

Alfim a contribuinte pede seja dado provimento ao seu recurso para reformar a decisão recorrida, julgando-se insubsistente o auto de infração na parte em que foi mantido, como medida de direito e de justiça.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber

RECURSO DE OFÍCIO

A matéria objeto do recurso *ex officio* refere-se à exoneração da multa de lançamento de ofício relativa aos anos-calendário de 2000 a 2002, sob o fundamento de que o contribuinte efetuou depósito do montante integral das exigências para esses anos-calendário, antes do início da ação fiscal, bem como à exclusão dos juros de mora, a partir da data dos depósitos judiciais.

A exoneração da multa de lançamento de ofício embora não tenha sido procedida com fulcro nas disposições do art. 63, da Lei nº 9.430/1996, o foi com observância da orientação da Administração Tributária, contida no Parecer nº 02, de 05/01/99, da Coordenação de Tributação da SRF, sob a seguinte dicção:

"SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. INAPLICÁVEL MULTA DE OFÍCIO.

É incabível o lançamento de multa de ofício na constituição, para prevenir a decadência, de crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa, inclusive na hipótese de depósito do seu montante integral."

Há que se considerar, ainda o fato de que, em 11/03/2005, antes do início da fiscalização ocorrido em 13/05/2007, a contribuinte já havia depositado valores relativos aos anos-calendário de 2000 a 2003, no total de R\$ 12.527.705,17, suficientes para cobrir, integralmente, os créditos tributários discutidos judicialmente, referentes aos anos de 2000 a 2002 e parte de 2003.

A não incidência de juros de mora a partir da data da efetivação dos depósitos judiciais, determinada na decisão de primeira instância, também se mostra escoreita na medida em que o montante dos juros de mora, incidentes sobre o crédito tributário, se compensa com o montante dos juros incidentes sobre os depósitos judiciais, em idênticos períodos.

Nesta ordem de juízo, voto por negar provimento ao recurso necessário.

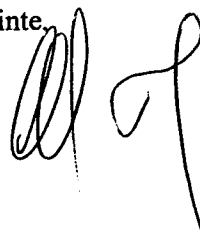
RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais e regimentais de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

PRELIMINAR

A contribuinte suscitou preliminar de nulidade da decisão de primeira instância sob o fundamento de a mesma teria alterado o lançamento anteriormente efetuado.

A razão não assiste a contribuinte.



Não houve alteração e nem inovação ou aperfeiçoamento do lançamento tributário por parte da autoridade julgadora.

O fisco aplicou a multa de lançamento de ofício de 75% sob a justificativa de que o depósito judicial do valor integral da exigência não estaria entre as hipóteses que permitiriam o lançamento do IRPJ sem a multa de lançamento de ofício, como previsto no art. 63, da Lei nº 9.430/1996.

A multa de lançamento de ofício foi lançada integralmente, o fato de o autuante, no relatório de diligência realizada por determinação da autoridade julgadora em primeira instância, ter se manifestado pela sua exclusão, não obriga à autoridade julgadora, que pode ou não acatar a opinião fiscal.

No caso a autoridade julgadora recorrida, exercendo o seu mister, do total da multa de ofício lançada entendeu improcedente a sua exigência em relação aos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, porém considerou procedente a exigência da multa de ofício relativa ao ano-calendário de 2003, não tendo, assim, acatado a sugestão fiscal na sua plenitude, o que não significa alteração do lançamento, pelo contrário, aliás, demonstra consonância com a propositura fiscal, na medida em o fiscal afirmou que a multa de ofício poderia ser excluída porque, na sua avaliação houvera depósito integral, a autoridade julgadora excluiu a multa de lançamento de ofício relativas aos anos-calendário em que, de fato, houve depósito judicial integral, mas não a excluiu no ano-calendário de 2003 que, na sua avaliação o depósito judicial não teria sido efetuado integralmente, não se configurando este fato alteração do lançamento pela autoridade julgadora, mas apenas fundamentação da sua decisão.

Se a sua exigência remanescente da multa de ofício, é procedente ou não é questão que se resolve em sede de mérito.

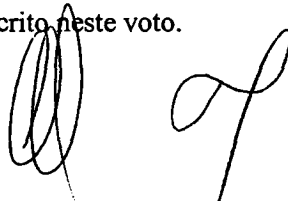
Ademais, a teor da disposições do art. 59, do Decreto nº 70.235/72, somente são nulos os atos e decisões praticados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa o que não é a hipótese presente.

Rejeito a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância.

Enfrento o mérito.

A análise da planilha de fls. 114, na qual o fisco revisou os valores do depósito judicial efetuado, indica que a intenção e o desejo da contribuinte era efetuar o depósito judicial integral do crédito tributário discutido junto à Justiça Federal, apenas que houve pequeno equívoco no cálculo dos juros moratórios relativos ao ano-calendário de 2003, cuja diferença foi prontamente depositada pela contribuinte ao ser cientificada pelo fisco da referida planilha, antes da lavratura do auto de infração, daí o fato de o fiscal autuante, no relatório de diligência ter se manifestado pela exclusão da multa de lançamento de ofício considerando que ocorrera o depósito judicial integral antes da autuação.

A proposta do autuante para exclusão da multa foi efetuada em observância à orientação da Administração Tributária consubstanciada no Parecer nº 02, de 05/01/99, da Coordenação de Tributação da SRF, já transcrito neste voto.



A quizila está em que a autoridade julgadora entende que o depósito integral deveria ter sido todo ele efetuado antes do início da fiscalização, não tendo admitido o depósito judicial relativo ao ano-calendário de 2003 como integral apenas em razão da pequena diferença de juros que a contribuinte complementou seguindo orientação do fisco, antes da lavratura do auto de infração.

A motivação da lavratura do auto de infração foi apenas a de formalizar a constituição do crédito tributário discutido judicialmente, para prevenir a decadência, sem que qualquer outra irregularidade tivesse sido apurada, exceto a pequena diferença nos cálculos do juros de mora, prontamente sanada pela contribuinte.

Neste passo, verifica-se que a orientação da Administração Tributária contida no Parecer nº 02, de 05/01/99, da Coordenação de Tributação da SRF, já referido, não distingue, o momento em se deve considerar como integralmente realizado o depósito judicial, se antes do início da fiscalização, ou se antes da lavratura do auto de infração, mas é certo que o crédito tributário foi formalizado com a lavratura do auto de infração, quando então já existia depósito integral do seu montante, cuja exigibilidade restou suspensa, em consonância com as disposições do art. 151, inciso II, do CTN, mencionado pelo autuante, no auto de infração, às fls. 124, *in verbis*:

"O crédito tributário lançado através do presente Auto de Infração está com a exigibilidade suspensa por força de depósito judicial nos autos do processo nº1999.61.00.037194-1 da 7ª Vara Federal (art. 151, incisos II do CTN)."

Destarte, dou provimento ao recurso voluntário, neste particular, para excluir a multa de lançamento de ofício remanescente após a decisão de primeira instância, objeto da presente lide.

IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAR MULTA DE OFÍCIO E MULTA DE MORA

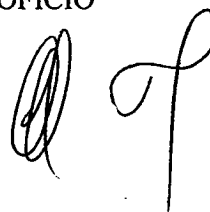
Trata-se de matéria não litigiosa.

Compulsando o auto de infração e seus demonstrativos, fls. 119 a 127, verifica-se que o fisco lançou apenas a multa de ofício de 75%.

A multa de mora não foi lançada, não constando do auto de infração e nem do demonstrativo do crédito tributário remanescente após a decisão de primeira instância, fls. 196, parte integrante da "INTIMAÇÃO: SECAT/078/2007-S", fls. 195, onde consta a exigência da multa de lançamento de ofício remanescente, no valor de R\$ 604.465,14, relativa ao ano-calendário de 2003, objeto do presente litígio.

Caso no futuro venha a ser-lhe exigida multa de mora é questão nova que a contribuinte haverá de solucionar em sede administrativa ou judicial, quando e se a hipótese ocorrer.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO



A reclamação da contribuinte de que o fisco está aplicando a taxa SELIC sobre o valor da multa de ofício mantida é matéria não ventilada na impugnação, não tendo sido inaugurado litígio em relação a ela.

Assim, a autoridade julgadora em primeira instância não foi chamada a se manifestar sobre a questão, de modo que inexistem razões de decidir a respeito que pudessem ser questionadas pela contribuinte ou revistas em grau de recurso voluntário, motivo pelo qual deixou de apreciar a questão, por não instaurado o contraditório, neste particular.

JUROS DE MORA CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC

O inconformismo da recorrente em relação à exigência dos juros moratórios calculados com base na taxa SELIC é improcedente.

A autoridade administrativa não possui competência para se manifestar sobre a constitucionalidade ou legalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico, atribuição reservada constitucionalmente ao Poder Judiciário, podendo apenas reconhecer inconstitucionalidades já declaradas pelo Supremo Tribunal Federal, e nos estritos termos do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, condições que não se apresentam neste caso.

Os juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) estão legitimamente inseridos no ordenamento jurídico, haja vista o disposto no § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional:

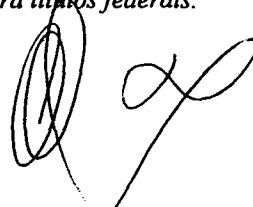
“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.” (Destaquei).

Portanto, o art. 161 do Código Tributário Nacional, prevê a possibilidade de os juros de mora serem fixados em percentual superior a 1% (um por cento). Sob o pálio desse dispositivo as Leis nºs. 8.981/95, 9.065/95 e 9.430/96 fixaram juros moratórios em percentuais superiores a 1% (um por cento). A cobrança dos juros de mora com base na taxa SELIC foi introduzida pelo art. 26 da Medida Provisória nº 1.542/96, encontrando em plena consonância com as disposições do art. 161 do CTN e também é de observância obrigatória por parte das autoridades fiscais lançadoras, bem como pelos julgadores administrativos.

Ademais, a questão do cálculo dos juros de mora com base na taxa Selic é matéria que não mais suscita dissídio jurisprudencial no âmbito deste Conselho de Contribuintes eis que a matéria foi pacificada em súmula deste Conselho, a saber:

“Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

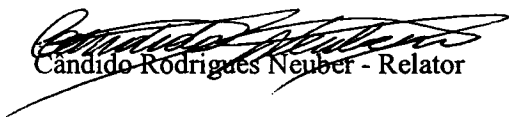


As Súmulas de nº 1 a 15, do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, foram publicadas no Diário Oficial da União, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006.

Mantenho a exigência dos juros moratórios calculados com base na taxa Selic por consentânea com a legislação vigente.

CONCLUSÃO

Na esteira destas considerações oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso necessário; rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir a exigência da multa de lançamento *ex officio* remanescente, relativa ao ano-calendário de 2003.


Cândido Rodrigues Neuber - Relator





MINISTÉRIO DA FAZENDA

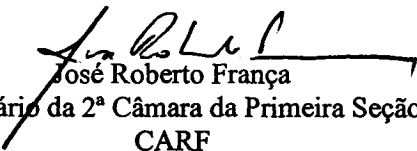
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo : 16175.000302/2005-39
Recurso : 163.325
Acórdão : 1202-00.097

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 81 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 259/2009), intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, a tomar ciência do inteiro ter do **Acórdão nº 1202-00.097**.

Brasília - DF, em 6 de novembro de 2009


José Roberto França
Secretário da 2ª Câmara da Primeira Seção
CARF

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com Ciência
- ☐ Com Recurso Especial
- ☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência:-----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional